



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
001	/

PROJETO DE LEI Nº 1834 /2025



2522/2025

7 de outubro de 2025 11:10:26

“Dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas com autismo no município de Primavera do Leste, e dá outras providências.”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido o direito das pessoas com autismo residentes no Município de Pontes e Lacerda à vacinação domiciliar, quando necessário, visando garantir a acessibilidade aos serviços de imunização de forma adequada e respeitosa às suas necessidades individuais.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se vacinação domiciliar:

I – A aplicação de vacinas em casa, quando a pessoa com autismo não puder se deslocar até um posto de vacinação devido a suas características individuais, necessidades de saúde ou condições especiais;

II – A realização de todas as etapas do processo de vacinação no ambiente residencial da pessoa com autismo, incluindo a avaliação prévia, a aplicação da vacina e o registro adequado.

Art. 3º A vacinação domiciliar será realizada por profissionais de saúde devidamente capacitados e treinados para atender às necessidades específicas das pessoas com autismo, proporcionando um ambiente tranquilo e adaptado para a aplicação das vacinas.

Art. 4º A vacinação domiciliar será oferecida como uma opção, e a decisão de aderir a esse serviço será tomada em conjunto com a pessoa com autismo ou, se necessário, com seus responsáveis legais, levando em consideração o melhor interesse da pessoa com autismo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para promover as adequações necessárias à sua plena implementação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, 07 de outubro de 2025.

ROGÉRIO HENRIQUE DE ARAÚJO
VEREADOR – UNIÃO BRASIL



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
002	/

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Ordinário tem por objetivo instituir no âmbito do município de Primavera do Leste o atendimento domiciliar para vacinação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo-lhes um atendimento mais humanizado, acessível e adequado às suas necessidades específicas.

Sabe-se que as pessoas com autismo podem apresentar hipersensibilidade sensorial, dificuldade de adaptação a ambientes novos e resistência a procedimentos invasivos, fatores que tornam o ato da vacinação em ambientes públicos, como unidades de saúde, uma experiência extremamente estressante e, por vezes, traumática tanto para o paciente quanto para seus familiares.

A proposta visa proporcionar dignidade, conforto e inclusão, assegurando o direito à saúde e à imunização com o menor impacto possível para essas pessoas. O atendimento domiciliar contribuirá não apenas para ampliar a cobertura vacinal, mas também para fortalecer a política municipal de atenção integral às pessoas com deficiência, em consonância com a Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Além disso, esta medida está alinhada com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, bem como com o dever do poder público de promover ações que garantam o acesso universal e igualitário às políticas de saúde.

Portanto, a implantação da vacinação domiciliar para pessoas com autismo representa um importante avanço nas políticas públicas municipais, traduzindo-se em respeito, empatia e cuidado com aqueles que mais necessitam de atenção diferenciada.

Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, 07 de outubro de 2025.

ROGÉRIO HENRIQUE DE ARAÚJO
VEREADOR – UNIÃO BRASIL